

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. Camilo Cola)

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.1º.....

§ 7º É vedado, no semestre em curso ou no ano letivo, a cobrança antecipada dos valores referentes a anuidades ou semestralidades de períodos letivos subseqüentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, estabelece critérios importantes para a contratação dos serviços educacionais, e a determinação dos valores das anuidades e semestralidades. As escolas particulares, determinam em seu calendário escolar, que a renovação da matrícula seja feita ainda no ano letivo em curso, geralmente nos meses de novembro e dezembro, e que o referido pagamento seja feito no ato da renovação.

A Lei 9.870/99, não proíbe o vencimento antecipado de mensalidades, os responsáveis pelo pagamento são obrigados a quitar

antecipadamente a parcela do mês de janeiro do ano subsequente, juntamente com a do mês do ano letivo em curso.

A quitação antecipada, torna-se um volumoso aumento nas receitas das instituições de ensino, o pagamento de um serviço que ainda não foi prestado ao aluno e uma onerosidade no orçamento familiar pelo pagamento de duas mensalidades num mesmo mês.

Pela importância dessa proposição, e esperando estabelecer regras claras e justas na contratação dos serviços escolares, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2013 .

Deputado **CAMILO COLA**

PMDB/ES